



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088274 - SP (2025/0416604-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JESSICA ROBERTA DE MORAES 41822109809
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARCHI OLIVEIRA - SP417452
VITOR MAURÍCIO PEREIRA - SP422636
RAFAEL ERNESTO GARDA - SP434106
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO - SP166349
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO INTEGRADO - SICOOB
INTEGRADO
INTERES. : DESENVOLVE SP AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE
SAO PAULO S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO COMPROVADA. ART. 54-A DO CDC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. Reconsideração para reconhecer que houve impugnação aos dispositivos federais indicados, passando-se ao exame do apelo nobre.
2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a interpretação dos arts. 2º, 4º, I, e 54-A do CDC autoriza a incidência do regime de superendividamento a dívidas assumidas por empresário individual; (ii) a teoria finalista mitigada permite aplicar o CDC ao contrato de cédula de crédito bancário destinado a capital de giro; (iii) seria possível, em recurso especial, revisar a conclusão das instâncias ordinárias sobre

ausência de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou econômica.

3. O contrato destinado a fomentar atividade empresarial configura relação de insumo, não de consumo; a teoria finalista mitigada exige prova concreta de vulnerabilidade do contratante em relação ao fornecedor, o que não foi demonstrado no caso.

4. A revisão da conclusão sobre a inexistência de vulnerabilidade demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088274 - SP (2025/0416604-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JESSICA ROBERTA DE MORAES 41822109809
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARCHI OLIVEIRA - SP417452
VITOR MAURÍCIO PEREIRA - SP422636
RAFAEL ERNESTO GARDA - SP434106
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO - SP166349
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO INTEGRADO - SICOOB
INTEGRADO
INTERES. : DESENVOLVE SP AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE
SAO PAULO S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO COMPROVADA. ART. 54-A DO CDC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. Reconsideração para reconhecer que houve impugnação aos dispositivos federais indicados, passando-se ao exame do apelo nobre.
2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a interpretação dos arts. 2º, 4º, I, e 54-A do CDC autoriza a incidência do regime de superendividamento a dívidas assumidas por empresário individual; (ii) a teoria finalista mitigada permite aplicar o CDC ao contrato de cédula de crédito bancário destinado a capital de giro; (iii) seria possível, em recurso especial, revisar a conclusão das instâncias ordinárias sobre

ausência de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou econômica.

3. O contrato destinado a fomentar atividade empresarial configura relação de insumo, não de consumo; a teoria finalista mitigada exige prova concreta de vulnerabilidade do contratante em relação ao fornecedor, o que não foi demonstrado no caso.

4. A revisão da conclusão sobre a inexistência de vulnerabilidade demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JÉSSICA ROBERTA DE MORAES (JÉSSICA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque verificou-se que não houve a impugnação específica em relação a ausência de afronta a dispositivo legal.

Nas razões do presente inconformismo, JÉSSICA alegou que o agravo enfrentou essa premissa jurídica de forma objetiva, sustentando que: a) a interpretação adotada pelo acórdão negou vigência aos arts. 2º e 4º, I, do CDC ao ignorar a teoria finalista mitigada; b) o art. 54-A não pode ser interpretado isoladamente, mas em consonância com a principiologia do sistema consumerista; e c) a exclusão automática do empresário individual configura leitura formalista incompatível com a jurisprudência desta Corte.

Houve impugnação ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que JÉSSICA, nas razões do recurso especial impugnou a alegada afronta a dispositivo legal.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do recurso especial interposto por JÉSSICA.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, JÉSSICA alegou a violação dos arts. 2º, 4º, I, e 54-A do CDC, ao sustentar que como empresária individual em situação de vulnerabilidade, faz jus à incidência do CDC pela teoria finalista mitigada e ao procedimento especial de superendividamento, não podendo ser afastados de modo automático e genérico.

O TJSP ao decidir sobre a teoria finalista, fundamentou:

*No caso, a Cédula de Crédito Bancário apresentada pela própria apelante (fls. 89/122) **evidencia que o empréstimo foi contraído por pessoa jurídica, sendo o crédito destinado a capital de giro para a atividade empresarial.** Portanto, resta evidente, que a apelante, enquanto empresária individual, contratou a operação para financiar sua atividade econômica, o que caracteriza relação de insumo (entre empresas) e não de consumo.*

*Ressalte-se que, mesmo sob a ótica da teoria finalista mitigada, não é possível reconhecer a apelante como destinatária final, **uma vez que o crédito foi utilizado para fomentar a atividade empresarial, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Também não foi cabalmente comprovada a vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional da empresa,** a fim de justificar a mitigação requerida.*

[...]

*Assim, **prevalece a interpretação restritiva do art. 54-A do CDC, de forma que as normas de proteção ao superendividamento não se aplicam às dívidas contraídas para fins empresariais,** ainda que haja unicidade patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica, como ocorre no caso do empresário individual (e-STJ, fls. 204-207, sem destaque no original)*

Observa-se que o acórdão recorrido, está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior que expõe que o CDC não se aplica quando um produto ou serviço é contratado para fomentar a atividade econômica e empresarial, e quando o contratante não é o destinatário final da relação de consumo.

Além disso, excepcionalmente, as regras de proteção ao consumidor podem ser aplicadas se ficar comprovado que a pessoa física ou jurídica contratante é tecnicamente, juridicamente ou economicamente vulnerável em relação ao fornecedor. Na hipótese, verifica-se que não foi comprovada a vulnerabilidade técnica, jurídica, ou econômica da pessoa jurídica.

A propósito, vejam-se os precedentes:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DO CDC. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/ STJ.

1. Na espécie, não houve violação dos artigos 1.022 e 1025 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em regra, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor no caso em que o produto ou serviço seja contratado para implementação de atividade econômica, visto que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo e, em exceção a essa regra, admite-se a incidência das normas protetivas do consumidor quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa física/jurídica.

3. A modificação do acórdão recorrido para infirmar a conclusão do aresto atacado acerca da configuração da vulnerabilidade financeira e técnica da parte recorrida e a inversão do ônus da prova demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.102.285/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026 – sem destaques no original)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COLETIVO CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA PARA SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Súmula 563 do STJ, que afirma a incidência do Código de Defesa do Consumidor às entidades abertas de previdência complementar, refere-se à relação entre participante pessoa física e entidade previdenciária, não sendo automaticamente aplicável à relação entre entidade aberta e pessoa jurídica que contrata plano coletivo para seus empregados.

2. A jurisprudência do STJ admite a aplicação excepcional do Código de Defesa do Consumidor a pessoas jurídicas, com base na teoria finalista mitigada, somente quando demonstrada vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou econômica em relação ao fornecedor.

3. Ao reconhecer a existência de relação de consumo, ainda que o plano de previdência complementar tenha sido contratado para os funcionários da recorrida, o Tribunal de origem afastou, em dissonância com a orientação desta Corte, a necessária análise da vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou econômica da pessoa jurídica para fins de incidência do CDC, devendo os autos retornarem à origem para novo julgamento da questão.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da matéria relativa à incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, com observância da teoria finalista mitigada.

(AREsp n. 2.914.403/BA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026 – sem destaques no original)

No mais, ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal, acerca da ausência de vulnerabilidade técnica e econômica da pessoa jurídica, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula n. 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TARIFA POR "POS INATIVO". CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MÁQUINAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O acórdão recorrido apreciou de forma clara e objetiva as questões controvertidas, não configurando violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, nem aos arts. 926 e 927 do CPC, pois enfrentou, de forma fundamentada e coerente, todas as alegações relevantes à solução da controvérsia.

2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base na teoria finalista mitigada foi afastada, pois a relação entre as partes não se caracteriza como relação de consumo, sendo o serviço contratado para incremento da atividade empresarial, sem demonstração concreta de vulnerabilidade.

A revisão dessa conclusão demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

3. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de previsão contratual clara e autorizadora da cobrança de "POS inativo", reputando-a regular. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da constatação de verossimilhança das alegações do consumidor, que não está dispensado de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito. No caso, a recorrente não demonstrou fatos mínimos constitutivos de seu direito, e a recorrida se desincumbiu do ônus de comprovar o fato impeditivo do direito alegado na inicial.

5. A questão atinente ao prazo prescricional foi considerada prejudicada pelo Tribunal de origem, não sendo objeto de análise. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

6. A alegação de divergência jurisprudencial foi prejudicada pelo desprovisionamento integral do recurso especial, conforme entendimento pacífico do STJ.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.355.922/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para, **CONHECENDO** do agravo, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.088.274 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0416604-4

Número de Origem:

10031108420248260022 1003110842024826002250000 20250000040535 20250000171600

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JESSICA ROBERTA DE MORAES 41822109809

ADVOGADOS : ALEXANDRE MARCHI OLIVEIRA - SP417452

VITOR MAURÍCIO PEREIRA - SP422636

RAFAEL ERNESTO GARDA - SP434106

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO - SP166349

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO INTEGRADO - SICOOB INTEGRADO

INTERES. : DESENVOLVE SP AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JESSICA ROBERTA DE MORAES 41822109809

ADVOGADOS : ALEXANDRE MARCHI OLIVEIRA - SP417452

VITOR MAURÍCIO PEREIRA - SP422636

RAFAEL ERNESTO GARDA - SP434106

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO - SP166349

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO INTEGRADO - SICOOB INTEGRADO
INTERES. : DESENVOLVE SP AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO
PAULO S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026